



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.098, de 2019 (PL nº 4.333/2016), da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileiras e a distribuição equilibrada de recursos entre as manifestações culturais, com prioridade, no Fundo Nacional da Cultura (FNC), às expressões de origem local, reconhecidamente tradicionais e consideradas raízes da cultura brasileira.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 2.098, de 2019 (PL nº 4.333, de 2016, na origem), de autoria da Deputada Laura Carneiro.

O objetivo do PL é explicitar, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), o apoio às culturas indígenas e afro-brasileira, e garantir a repartição equilibrada dos recursos entre as diversas destinações, priorizando, em cada uma delas, as manifestações mais autênticas.

Para atingir esse objetivo, a proposição acrescenta dois incisos aos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9885257254>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Lei Rouanet. O primeiro insere, entre as finalidades do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) previstos no art. 1º da Lei, a promoção, o apoio e a difusão da cultura das comunidades indígenas e afro-brasileiras. O segundo inciso inserido ao *caput* do art. 4º prevê que a distribuição de recursos entre as diversas manifestações culturais será equitativa e que será dada prioridade àquelas de caráter tradicional, de origem local e consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às respectivas comunidades.

Quanto à cláusula de vigência, o PL prevê que a futura lei entre em vigor na data da respectiva publicação.

A justificação destaca a importância de atender parcelas da população cuja cultura merece maior apoio do Poder Público, entre as quais figuram as comunidades indígenas e afro-brasileiras.

A proposição recebeu pareceres favoráveis nas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação, Cultura e Esporte (CE). Após a análise da CAE, a matéria será submetida ao Plenário do Senado Federal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei Rouanet criou o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e o Fundo Nacional de Cultura (FNC). As alterações pretendidas pelo PL nº 2.098, de 2019, dizem respeito aos objetivos do Pronac e à forma de distribuição dos recursos do FNC. Em suma, o PL propõe adicionar uma nova finalidade ao Pronac e cria uma nova regra de distribuição para os recursos do FNC.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros da proposição, seria necessário evidenciar sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); à Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal; e aos dispositivos relevantes da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 (lei de diretrizes orçamentárias para 2023 – LDO).

No caso da LRF, os dispositivos pertinentes estão contidos nos arts. 15 a 17 da Lei, que se ocupam, em essência, de ações governamentais das quais decorra criação ou aumento de despesas. No caso da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, importa considerar o art. 113 por ela inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que também trata de criação ou alteração de despesa obrigatória. Em ambos os casos, as normas exigem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição legislativa. Quanto à LDO para 2023, os arts. relevantes são os de nºs 131, 132, 134 e 136. Mais uma vez, a ênfase recai sobre a criação e o aumento de despesas.

Ocorre, no entanto, que o PL nº 2.098, de 2019, não acarreta qualquer despesa adicional. Seu conteúdo trata única e exclusivamente da repartição dos gastos cuja fonte é o FNC entre diferentes hipóteses, sem alterar seu montante total, seja temporária, seja permanentemente.

Sendo assim, não há incompatibilidade entre as inovações pretendidas pelo PL e o ordenamento jurídico, no que tange ao regramento de receitas e despesas do Poder Público.

Por não vislumbrar qualquer impedimento de ordem financeira ou legal à aprovação da matéria, consideramo-la adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Antes de concluir, no entanto, gostaríamos de recomendar, por sugestão do Ministério da Igualdade Racial, a inserção das culturas das comunidades quilombolas e ciganas entre as beneficiárias do Pronac, de forma a aumentar a abrangência e efetividade da proteção ao patrimônio cultural brasileiro.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.098, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.098, de 2019:

VI – apoiar a distribuição equitativa de recursos a serem aplicados em projetos culturais e artísticos entre as distintas manifestações culturais, com prioridade àquelas de origem local, reconhecidamente tradicionais, consideradas raízes da cultura nacional ou vinculadas às comunidades indígenas, afro-brasileiras, quilombolas e ciganas.

Sala da Comissão, de junho de 2023.

Senador VANDERLAN CARDOSO, Presidente.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA, Relatora.

